

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA
INDUSTRIA DE MÓVEIS SIRBEL LTDA.**

Aos 03 (TRÊS) dias do mês de FEVEREIRO de 2017, às 10:00h, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa retro citada, DR. MARCELO GAZZI TADDEI nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 1ª Vara Cível da Comarca de - Mirassol/SP, tramitando sob o número 000933209.2008.8.26.0358, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da segunda convocação, suspensa em 25/11/2016, da Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada na sede da Associação Industrial de Mirassol, localizada na Rua Nove de Julho, 1987, na cidade de Mirassol/SP, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

Iniciando os trabalhos o Administrador Judicial manteve como secretária a DRA. CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aceito pela assembleia.

Tendo em vista a continuação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial encerrou a lista de presença e declarou aberto os trabalhos, informando que estão presentes nesta assembleia os representantes legais da Recuperanda, o SR. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES e SRA. SANDRA REGINA RODRIGUES.

Iniciando os trabalhos, Considerando as obrigações assumidas pela Recuperanda na AGC de 25/11/2016, o Administrador Judicial informou aos credores que a Recuperanda apresentou um contrato de locação celebrado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses em 02 de janeiro de 2017 com o Sr. José Benvindo Rodrigues, pai dos sócios administradores da Recuperanda, referente à locação do imóvel onde se encontra atualmente o estabelecimento empresarial da Recuperanda, situado na Rua Arthur Yacubian, 3964, Bairro Portal, na cidade de Mirassol, SP, conforme cópia do Instrumento Contratual de Locação anexo à presente ata. O Administrador Judicial expôs aos credores que esteve presente no referido local em 02/02/2017 e, na presença dos sócios administradores Sandra Regina Rodrigues e José Antônio Rodrigues,

constatou a existência de máquinas no local, sendo demonstrado pelo sócio José Antônio o funcionamento de algumas delas. Também foi constatada a presença de mercadorias fabricadas embaladas (estantes e mesas de computador), que de acordo com os sócios administradores, são mercadorias de produção antiga que não foram comercializadas. Não se verificou no local a presença de funcionários, não se identificando também a existência de mobiliários destinados às atividades de escritório, que segundo os sócios administradores, será instalado nas próximas semanas. A verificação realizada no local constatou a ausência de exploração de atividade econômica, encontrando-se a empresa paralisada no dia da verificação *in locu*. De acordo com os sócios administradores presentes, diante da acentuada redução da atividade moveleira no período de dezembro a janeiro, a conclusão da organização do estabelecimento empresarial ocorrerá nas próximas semanas e a retomada na exploração da atividade econômica se efetivará, de acordo com os sócios administradores José Antônio e Sandra, presentes na Assembleia, somente a partir do mês de março de 2017. Na sequência o Administrador Judicial mostrou aos credores as fotos tiradas no local, que são juntadas e anexas à presente, ressaltando que o estabelecimento ainda se encontra sem identificação visual (título de estabelecimento).


Após a apresentação dos pontos referentes às instalações do estabelecimento empresarial da Recuperanda, o Administrador Judicial solicitou ao Advogado da Recuperanda, DR. RONALDO TROMBINI, a apresentação aos credores presentes da planilha contendo os valores a serem pagos aos credores pelo produto resultante da venda do imóvel da Recuperanda pelo valor da avaliação do Perito Judicial de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Neste sentido, informou aos credores presentes que, considerando o total do débito da Recuperanda de R\$ 2.268.049,95 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e, a venda do imóvel pela importância de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), os credores receberiam 57,31% do valor do crédito, equivalente ao deságio de 42,69%, com pagamento a vista, sem parcelamento, apurando-se para os credores os valores individuais constantes na planilha em anexo, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Em relação ao imóvel da Recuperanda que constitui o objeto principal do plano de recuperação judicial - matrícula nº 39.216 CRI de Mirassol, o Administrador Judicial ressaltou aos credores que, conforme já informado na AGC realizada em 26/08/2016, na Execução Fiscal nº 0003718-86.2009.8.26.0358 proposta pela Fazenda Nacional contra a Recuperanda houve a imprópria determinação judicial para a realização de hasta pública destinada à venda do referido imóvel, arrematado pelo valor de R\$768.744,21, importância que se mostra significativamente inferior ao da avaliação judicial realizada nos autos da recuperação judicial, onde referido imóvel foi avaliado pelo PERITO JUDICIAL em 16 de novembro de 2016 pela importância de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), ressaltando, ainda, a existência da avaliação apresentada pela Recuperanda em 18 de agosto de 2016 onde o profissional especializado avaliou o imóvel em R\$1.500.000,00.

Em razão da referida arrematação, o Administrador Judicial lembrou aos credores que o R. Juízo da Recuperação Judicial determinou em 13/04/2016 a “nulidade da expropriação verificada nos autos fiscais”, com a respectiva comunicação da decisão nos autos da Execução Fiscal, que acolheu a decisão, ratificando-a para adequar o seu entendimento ao do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme expresso na decisão que julgou os Embargos de Declaração interpostos pelos Arrematantes na Execução Fiscal:

“VISTOS. Conheço dos embargos de declaração de fls. 407/409, porque tempestivos. O despacho de fls. 341, porém, não se ressentiu de nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, o despacho deixou claro que a expropriação havida nestes autos teve sua nulidade decretada pelo juízo universal da recuperação judicial da executada, não se omitindo a tal respeito. Por outro lado, contradição passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração é somente aquela entre os próprios termos da decisão, e não entre ela e elementos externos, como argumentos doutrinários, provas ou entendimentos jurisprudenciais. E nada impede o juiz o de alterar seu entendimento sobre determinada questão, valendo ressaltar que a



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acomete ao juízo universal da recuperação judicial a exclusividade de decidir sobre o patrimônio do devedor, com vistas à preservação da empresa. Assim, embora realmente sejam de idêntica hierarquia este juízo e o da recuperação judicial, a decisão lá proferida deve prevalecer. Com tais considerações, REJEITO os embargos de declaração de fls. 407/409. Int. Mirassol, 21 de setembro de 2016. ”

O Administrador Judicial informou aos credores que contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos Arrematantes (Agravo de Instrumento nº 0019901-70.2016.4.03.0000 – TRF3), e o Tribunal Regional Federal concedeu em 18/01/2017 liminar para suspender a decisão que decretou a nulidade da expropriação do imóvel, ratificada pelo juízo da execução fiscal. Em razão da referida liminar, o Administrador Judicial informou que apresentou manifestação no referido recurso para ressaltar a irregularidade da venda judicial realizada por juízo diverso daquele por onde tramita a recuperação judicial da devedora, o baixo valor da arrematação em relação ao da avaliação pericial apresentada nos autos da recuperação judicial e o correspondente prejuízo imposto aos credores da recuperação judicial, além do fato de o imóvel da Recuperanda objeto da matrícula nº 39.216 CRI de Mirassol constituir o principal objeto do plano de recuperação judicial que se encontra com a análise em curso pelos credores na Assembleia Geral de Credores, requerendo, assim, o cancelamento da liminar deferida, a fim de manter a r. decisão que reconheceu a nulidade do leilão, e que seja negado provimento ao referido recurso interposto pelos Arrematantes diante do exposto reconhecimento pelo R. Juízo da Execução Fiscal que o único Juízo competente para a determinação de atos de constrição e alienação no patrimônio da Agravada/Recuperanda é o Juízo Recuperacional, prevalecendo, assim, a nulidade do leilão conforme determinado. Por fim, o Administrador Judicial destacou aos credores que, considerando o valor apurado para o imóvel arrematado pelo Perito Judicial nos autos da Recuperação Judicial, na importância de R\$1.300.000,00, em prestígio aos interesses dos credores, também ressaltou na manifestação apresentada ao TRF a possibilidade de se atribuir aos Agravantes Arrematantes a oportunidade de complementarem a diferença entre o valor já depositado e atualizado nos autos da Execução Fiscal e o valor constante no Laudo Judicial

referente ao imóvel, mediante o depósito da diferença nos autos do R. Juízo da Recuperação Judicial e a respectiva transferência do restante que se encontra depositado nos autos da Execução Fiscal ao R. Juízo da Recuperação Judicial, observadas as correspondentes averiguações de valores perante a agência bancária, para o fim de permitir a composição de todos os interesses abrangidos no caso. Por fim, o Administrador Judicial disponibilizou aos credores a decisão do TRF que concedeu a liminar e a sua manifestação, que são juntadas anexas à presente ata.

Após explanação, o Administrador Judicial passou a palavra ao advogado da Recuperanda, DR. RONALDO TROMBINI. Fazendo uso da palavra, o DR. RONALDO ressaltou que o Plano de Pagamento prevê que o produto da venda do imóvel implicará no pagamento a vista aos credores pelo valor de 57,31% do crédito, equivalente ao deságio de 42,69%, considerando o valor da avaliação pericial na importância de R\$ 1.300.000,00. Por fim, ratificou a manifestação do Administrador Judicial.

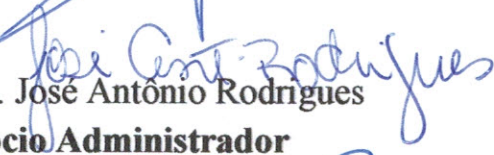
Diante das considerações apresentadas pelo Administrador Judicial e documentos apresentados, os credores Banco Itaú e Banco Bradesco, por suas procuradoras solicitaram a suspensão dos trabalhos para o encaminhamento aos respectivos credores dos pontos apresentados.

Dando continuidade, o Administrador Judicial submeteu a proposta de suspensão da AGC para votação entre os presentes, sendo aprovada por **74,08%** dos créditos presentes, para a **CONTINUAÇÃO EM 24 DE MARÇO DE 2017, NO MESMO LOCAL as 14:00h**, observando que os votos contrários são dos credores Banco do Brasil S/A e Banco HSBC Bank Brasil S/A. Finalizando a assembleia, o Administrador Judicial solicitou a Secretária que procedesse a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

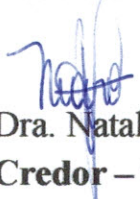
Dr. Marcelo Gazzi Taddei
Administrador Judicial

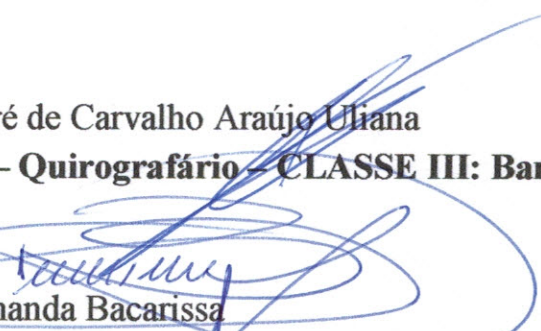

Dra. Claudia Sandrini
Secretária


Dr. Ronaldo Sanches Trombini
Advogado da Recuperanda

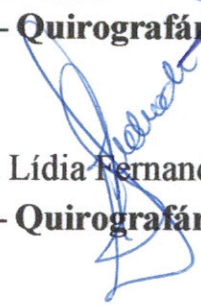

Sr. José Antônio Rodrigues
Sócio Administrador


Sra. Sandra Regina Rodrigues
Sócia Administradora






Dra. Natalia Carolina Alves
Credor – Quirografário – CLASSE III: Banco Itaú S/A


Dr. André de Carvalho Araújo Uliana
Credor – Quirografário – CLASSE III: Banco do Brasil S/A


Dra. Fernanda Bacarissa
Credor – Quirografário – CLASSE III: Banco do Bradesco S/A


Dra. Ana Lúcia Fernandino de Andrade Luminatti
Credor – Quirografário – CLASSE III: HSBC Bank Brasil S/A

Indústria de Móveis Sirbel Ltda.
 Relação Geral de Credores Presentes Sujeitos à Recuperação Judicial - Continuação da 2ª Convocação 03/02/2017

Credor	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	142.675,39	Fernanda Bacarussa	
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	6.898,98	ANDRÉ DE CARVALHO A. U. A. M.	
BANCO ITAU S/A	Classe III	328.392,39	Marcelo Condino Alencar	
HSBC BANCK BRASIL S/A BCO.MULT.	Classe III	157.935,93	Ana Lucia S. de F. Luminari	
Total		635.902,69		

 N     

Indústria de Móveis Sirbel Ltda.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
nº de Credores				Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
4	100,0%	39.810,16	100,00%	0	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-
63	100,0%	2.228.239,79	100,00%	4	635.902,69	4	635.902,69	-	-	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
67	100,0%	2.268.049,95	100,00%	4	28,54%	4	28,54%	-	-	100,00%	100,00%	50,00%	25,92%	50,00%	25,92%
				4	635.902,69	4	635.902,69	-	-	100,00%	635.902,69	2	164.834,91	2	471.067,78
				4	28,04%	4	28,04%	-	-	100,00%	100,00%	50,00%	25,92%	50,00%	25,92%
				4	635.902,69	4	635.902,69	-	-	100,00%	635.902,69	2	164.834,91	2	471.067,78
				4	28,04%	4	28,04%	-	-	100,00%	100,00%	50,00%	25,92%	50,00%	25,92%
				4	635.902,69	4	635.902,69	-	-	100,00%	635.902,69	2	164.834,91	2	471.067,78
				4	28,04%	4	28,04%	-	-	100,00%	100,00%	50,00%	25,92%	50,00%	25,92%
				4	635.902,69	4	635.902,69	-	-	100,00%	635.902,69	2	164.834,91	2	471.067,78
				4	28,04%	4	28,04%	-	-	100,00%	100,00%	50,00%	25,92%	50,00%	25,92%

Credor	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	142.675,39	S	S	S
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	6.898,98	S	S	N
BANCO ITAU S/A	Classe III	328.392,39	S	S	S
HSBC BANCK BRASIL S/A BCO.MULT.	Classe III	157.935,93	S	S	N
Total		635.902,69	S	S	S

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado **JOSÉ BENVINDO RODRIGUES**, brasileiro, casado, portador do CPF: 40.941.008-49 e do RG. 9.923.364, e de outro lado **INDÚSTRIA DE MÓVEIS SIRBEL LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ 00.410.537/0001-20, representada por **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF: 132.582.098-98 e do RG: 24.343.020-6, e **SANDRA REGINA RODRIGUES**, brasileira, separada judicialmente, portadora do CPF: 058.353.278-03 e do RG: 22.870.234-3, tem justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui "o locador", sendo proprietário do imóvel, sito à Rua Arthur Yacubian,, nº 3964, Bairro Portal, nesta cidade de Mirassol/SP., loca-o ao segundo, aqui designado "o locatário", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

1º) O prazo de locação é de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 02/01/2017, mas poderá terminar em **PRAZO INDETERMINADO**, sendo que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de Notificação ou Interpelação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

§ único: Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel mensal reajustado nos termos da Clausula Décima Oitava, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2º) O aluguel mensal é de **R\$ 700,00 (Setecentos Reais)**, que o locatário se compromete a pagar pontualmente até o dia 10 de cada mês, na residência do locador ou de seu representante;

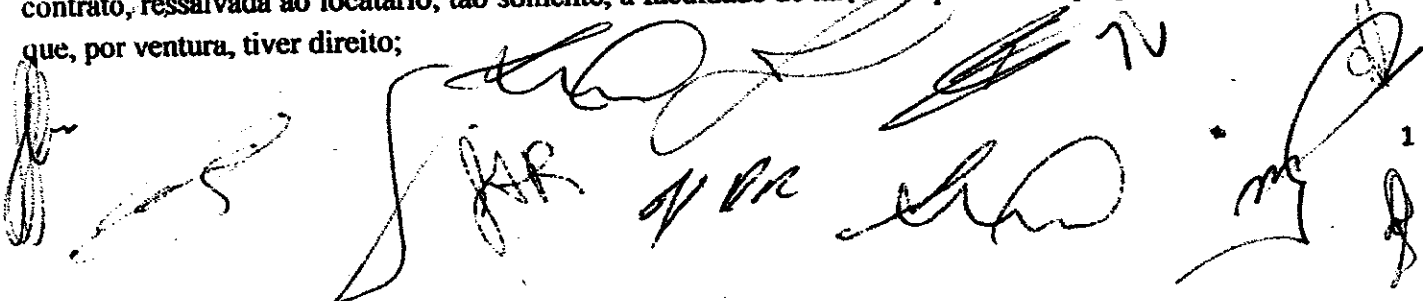
3º) O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, pintura, telhados, vidraças, mármore, fechos, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim, restitui-los quando o findo ou rescindido, este contrato sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;

4º) Obriga-se mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos Poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita do locador;

5º) O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente;

6º) O locatário também não poderá sub-locar nem emprestar o imóvel no todo ou em parte, sem proceder consentimento por escrito do locador; devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no término do presente contrato;

7º) No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o locador desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvada ao locatário, tão somente, a faculdade de haver do poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;



The bottom of the document features several handwritten signatures in black ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures, some appearing to be initials or full names, representing the parties to the contract.

8º) Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o locatário abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedendo vistoria judicial, que apure estar a construção ameaçando ruína;

9º) Para todas as questões resultantes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicílio dos contratantes;

10º) Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor construir para ressalva dos seus direitos;

11º) No caso de morte, falência ou insolvência do fiador, o locatário será obrigado dentro de 30 dias a dar substituto idôneo, a juízo do locador, sob pena de incorrer na cláusula seguinte;

12º) fica estipulada a multa de 01 (hum) aluguel, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locação independentemente de qualquer formalidade;

13º) Assina também o presente, solidariamente com o locatário por todas as obrigações acima exaradas, o Sr. José Antonio Rodrigues e a Sra. Sandra Regina Rodrigues, cuja responsabilidade, entretanto, perdurará até a entrega, real e efetiva das chaves do imóvel locado;

14º) Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário, não ficam compreendidas na multa da cláusula 12ª, mas serão pagas á parte;

15º) Em caso de falecimento de qualquer parte contratante, os herdeiros da parte falecida serão obrigados ao cumprimento integral deste contrato, até a sua terminação;

16º) Estabelecem as partes contratantes que, para reforma ou renovação deste contrato, as partes interessadas se notificarão mutuamente, com antecedência nunca inferior a cento e vinte dias, findo este prazo, considera-se como desinteressante para o locatário, a sua continuação no imóvel ora locado, devendo o mesmo entregar as suas chaves ao locador, impreterivelmente no dia do vencimento deste contrato;

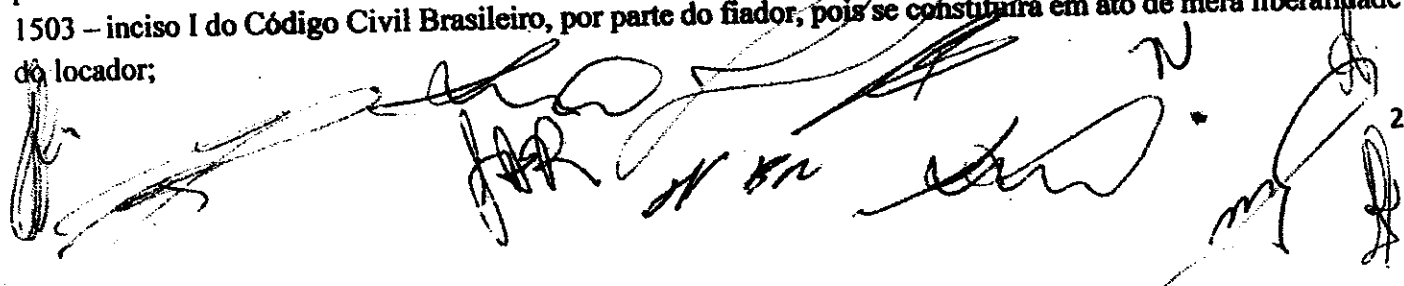
17º) O imóvel, objeto de locação, destina-se exclusivamente a Industria de Móveis, não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso do locador;

18º) Na hipótese de ocorrer a prorrogação desta locação, o aluguel mensal será reajustado de acordo com o índice de reajustamento que seja considerado oficial, de acordo com a legislação em vigor na época da eventual prorrogação deste contrato. O locatário concorda, desde já, com esse sistema de reajustamento do aluguel!;

19º) O locatário se obriga a pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz, água e esgoto;

20º) A falta de pagamento, nas épocas supras determinadas, dos aluguéis e encargos, por si só constituirá o locatário em mora, independentemente de qualquer Notificação, interpelação ou aviso extra-judicial;

21º) Se o locador admitir, em benefício do locatário, qualquer atraso no pagamento do aluguel e demais despesas que lhe incumba, ou no cumprimento de qualquer outra obrigação contratual, essa tolerância não poderá ser considerada como alteração das condições deste contrato, nem dará ensejo à invocação do Artigo 1503 - inciso I do Código Civil Brasileiro, por parte do fiador, pois se constituirá em ato de mera liberalidade do locador;

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'J.A.R.' and another that looks like 'S.R.R.'. On the right side, there is another large signature. The signatures are written over the text of the 21st clause.

E por assim terem contratado, assinam o presente, em 02 (duas) vias, em presença das testemunhas abaixo:

Mirassol/SP., 02 de Janeiro de 2017.

José Benvindo Rodrigues

N. E. BERROGAL

Locador: José Benvindo Rodrigues
CPF: 40.941.008-49
RG: 9.923.364

José Antonio Rodrigues

N. E. BERROGAL

José Ant. Rodrigues

Locatário; Indústria de Móveis Sirbel Ltda
José Antonio Rodrigues
CPF: 132.582.098-98
RG: 24.343.020-6

Sandra Regina Rodrigues

N. E. BERROGAL

Locatário; Indústria de Móveis Sirbel Ltda
Sandra Regina Rodrigues
CPF: 058.353.278-03
RG: 22.870.234-3

TESTEMUNHAS:

Carlos Antonio de Lourenço

Carlos Antonio de Lourenço
CPF: 041.827.128-38
RG: 14.401.994

Rosimara Helena dos Santos

Rosimara Helena dos Santos
CPF: 098.339.468-79
RG.: 18.092.382-1



CNB OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
BEL NELSON EDUARDO BERROGAL - OFICIAL
R. Flaminio Paqueta, nº. 24 - 16 - Centro - Mirassol/SP - Fone/Fax: (17) 3342-3361 - cert@registrocivil.sp.gov.br

Reconheço por semelhança as firmas de: JOSÉ BENVINDO RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, em documento com valor econômico, e dou fé.

Mirassol, 01 de fevereiro de 2017.

En Teste da verdade.




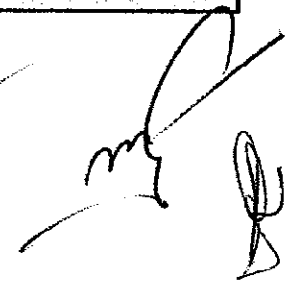
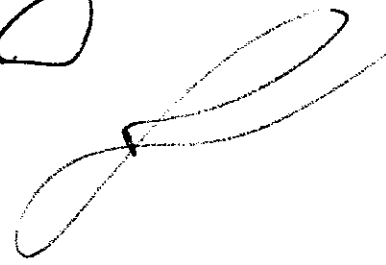
Bruno Dias Crappa - Escrevente Autorizado

Total: R\$ 26,16

QUADRO PERCENTUAL DOS CREDORES

Credor	Classe	Valor Listado R\$	Deságio 42,00%	Valor Apurado com Deságio
EDMAR SANTOS DE OLIVEIRA	Classe I	1.927,95	823,04	1.104,91
ILZA SOUZA CARDOSO	Classe I	4.013,47	1.713,35	2.300,12
LUIS EDUARDO BOTELHO	Classe I	10.694,37	4.585,43	6.128,94
SILVANA CAMILO NOGUEIRA	Classe I	23.174,37	9.883,14	13.281,23
ACIRON BRASIL COM. DE PLASTICO LTDA	Classe III	2.349,86	1.003,16	1.346,70
ALTERNATIVA EDITORIAL	Classe III	3.209,44	1.370,11	1.839,33
AMAZONAS PRODUTOS P CALÇADOS LTDA	Classe III	1.735,60	740,93	994,67
ARAUÇO DO BRASIL S/A	Classe III	16.176,61	6.905,79	9.270,82
AYMORE CRED.FINANC	Classe III	6.134,55	2.618,84	3.515,71
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	142.675,39	60.908,12	81.767,27
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	6.898,98	2.945,17	3.953,81
BANCO ITAU S/A	Classe III	328.392,39	140.190,71	188.201,68
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Classe III	97.087,05	41.446,46	55.640,59
BERNECK S/A PAINES E SERRADOS	Classe III	276.991,55	118.247,89	158.743,66
BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA	Classe III	38.066,15	16.250,44	21.815,71
BORGUEZAM COM DE AC P MOV LTDA ME	Classe III	1.690,78	721,79	968,99
C R S AUTOMAÇÃO INDL LTDA	Classe III	31.764,73	13.580,36	18.204,37
CAVALIERI & CAMARGO LTDA	Classe III	3.140,12	1.340,52	1.799,60
CELO TRANSPORTES LTDA EPP	Classe III	2.717,82	1.160,24	1.557,58
CELSUS METALURGICA LTDA	Classe III	3.570,99	1.524,46	2.046,53
CHEVILLE IND COM DE ARTEF MAD LTDA	Classe III	835,40	356,83	478,77
COMERCIO E REPRES GIBIM LTDA	Classe III	1.788,68	763,59	1.025,09
COREPLAST EMBALAGENS LTDA	Classe III	5.625,00	2.401,31	3.223,69
CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	4.809,75	2.053,28	2.756,47
D' ZAINER PROD PLASTICOS LTDA	Classe III	6.378,22	2.722,86	3.655,36
DE CARLI TINTAS COM E REPRES LTDA	Classe III	35.900,93	15.328,11	20.574,82
DI BERNARDO IND COM MOVEIS LTDA ME	Classe III	3.414,85	1.457,80	1.957,05
DIOXYL REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA	Classe III	7.177,76	3.064,19	4.113,57
ENGEQUIMICA COMERCIAL LTDA	Classe III	3.405,05	1.453,62	1.951,43
EQUIFAX DO BRASIL LTDA - SCI	Classe III	3.476,45	1.484,10	1.992,35
EULER HERMES SEGURO DE CREDITO S/A	Classe III	145.598,54	62.158,02	83.442,52
FACHIM MIRAS. COM. ACES. P/MOV LTDA ME	Classe III	36.443,81	15.557,88	20.885,93
FERRAMENTAS GERAIS COM E IMP LTDA	Classe III	465,71	198,81	266,90
FIBRAPAC CHAPAS DE MDF LTDA	Classe III	265.704,94	113.429,44	152.275,50
FRANZOI FERRAMENTAS IND E COM LTDA	Classe III	578,51	248,97	331,54
HSBC BANCK BRASIL S/A BCO.MULT.	Classe III	157.935,93	67.422,85	90.513,08
KI-BOX IND COM VIDROS E ESP LTDA	Classe III	29.091,40	12.419,12	16.672,28
KLAPPEL INDUSTRIA E EMBALAGENS LTDA	Classe III	12.388,25	5.288,54	7.099,71
LEITZ FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA	Classe III	2.130,70	909,80	1.221,10
LUIZINHO TRANSP & LOGISTICA LTDA	Classe III	13.660,17	5.831,53	7.828,64
MOGUITAM DO BRASIL LTDA	Classe III	31.094,39	13.274,20	17.820,19
MSG DE SOUZA ME	Classe III	1.066,57	455,32	611,25

Credor	Classe	Valor Listado R\$	Deságio 42,88%	Valor Apurado com Deságio
MUNDIAL TRACTOR COM IMP EXP LTDA	Classe III	12.971,51	5.537,54	7.433,97
NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (BB)	Classe III	163.938,36	69.985,29	93.953,07
PATRUS TRANSPORTES URGENTES	Classe III	15.622,69	6.600,33	8.953,36
PLASTIBENTO ACESSORIOS PLASTICOS LTDA	Classe III	14.713,84	6.281,34	8.432,50
PLASTIBORDO COMP P/ MOV LTDA	Classe III	4.814,50	2.055,31	2.759,19
PRESSLEITURA TRANSPORTES LTDA	Classe III	1.142,43	487,70	654,73
PROMAN COM DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA	Classe III	564,75	241,09	323,66
REINALDO DE MELLO & CIA LTDA	Classe III	2.457,98	1.049,31	1.408,67
RENNER SAYERLAK S/A	Classe III	1.917,55	818,60	1.098,95
REVEST-BRAS-INDUSTRIA E COM LTDA	Classe III	25.448,99	10.884,17	14.564,82
RIESA VIDRARIA E MOVEIS LTDA	Classe III	3.039,39	1.287,52	1.741,87
ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES	Classe III	113.947,19	48.644,06	65.303,13
RODIZIOS DO BRASIL LTDA	Classe III	717,40	306,26	411,14
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS	Classe III	569,69	243,20	326,49
SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA	Classe III	462,24	197,33	264,91
SP PLAST LTDA EPP	Classe III	5.249,23	2.240,90	3.008,33
TEMPERLANDIA TEMP VIDROLANDIA LTDA	Classe III	4.563,94	1.948,35	2.615,59
TINN-KOL TINTAS E ADESIVOS LTDA	Classe III	1.026,00	438,00	588,00
TRANS ECO LOGISTICA E TRANSP LTDA	Classe III	35.820,06	15.291,58	20.528,48
TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA	Classe III	698,08	298,01	400,07
VEMA CONFECÇÕES LTDA	Classe III	1.200,00	512,28	687,72
VIDRAÇARIA LINDE LTDA	Classe III	9.390,98	4.009,01	5.381,97
VIDRAGE LTDA	Classe III	1.232,00	525,94	706,06
WALMAR FITAS COM E DISTRIBUIÇÕES LTDA	Classe III	1.712,07	730,88	981,19
WOODTEC IND E COM DE MADEIRAS LTDA	Classe III	73.445,90	31.354,05	42.091,85
Total apurado		2.268.848,95	968.238,82	1.298.610,13

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019901-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.019901-6/SP

RELATOR

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE

JOSE CARLOS STABILE e outros(as)

SERGIO GELIO

VALDECIR ANTONIO GELIO

ADVOGADO

SP312846 HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES

AGRAVADO(A)

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR

SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO

IND/ DE MOVEIS SIRBEL LTDA -ME

(A)

ADVOGADO

SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI

ORIGEM

JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

No. ORIG.

09.00.00026-0 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS STABILE e outros contra a decisão proferida às fls. 411 dos autos 0003718-86.2009.8.26.0358, em trâmite no SAF da Comarca de Mirassol/SP, que ratificou a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Local, onde se processa a recuperação judicial da executada, que decretou a nulidade da expropriação do imóvel matrícula 39.216 do CRI de Mirassol, havida nos autos executórios (fls. 294).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a questão da competência para dispor sobre a alienação dos bens penhorados restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região, através do agravo de instrumento nº 0024806-55.2015.403.0000, impedindo que juizes de Instâncias inferiores possam alterar esta questão.

É o Relatório. Decido.

Com efeito, tendo em vista que em 03/06/2016, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024806-55.2015.4.03.0000, em que a E. Segunda Turma desta C. Corte, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão de primeira instância que determinava a realização de leilões do imóvel matrícula 39.216 do CRI de Mirassol,

43
2017

penhorado nos autos executórios, e considerando ainda que o bem foi arrematado por terceiro de boa-fé, ora agravantes, tenho que a decisão que decretou a nulidade da expropriação do imóvel, ratificada pelo juízo da execução fiscal, em sua decisão de fls. 411, deve ser suspensa.

Ademais, não verifico, nesse ponto, maiores prejuízos aos credores, pois tanto a decisão agravada, quanto a proferida nos autos nº 0024806-55.2015.4.03.0000, permite a alienação do referido imóvel nos autos executórios, entretanto, consigna que o produto da arrematação deverá ficar à disposição do Juízo da recuperação judicial. Aliás, ao contrário, pois convertido o imóvel em dinheiro, por sua liquidez, facilitará o pagamento dos credores.

Por esses motivos, defiro a liminar requerida.

Comunique-se o Magistrado "a quo".

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):

LUIS PAULO COTRIM
GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado:

25C3064DC68AE968

Data e Hora:

20/01/2017 18:17:29

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

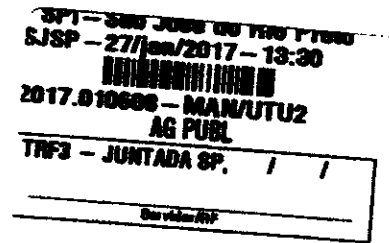
<http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador

5852886v3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DESEMBARGADOR FEDERAL – COTRIM GUIMARÃES –
DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÃO
PAULO

Agravo de Instrumento nº 0019901-70.2016.4.03.0000
2016.03.00.019901-6

CÓPIA



MARCELO GAZZI TADDEI, Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação judicial da Agravada **INDUSTRIA DE MÓVEIS SIRBEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Proc. nº 0009332-09.2008.8.26.0358), considerando o Agravo de Instrumento interposto pelos Arrematantes e a respectiva concessão da liminar, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor para ao final **REQUERER** o seguinte:

1. No processo de origem (Execução Fiscal nº 0003718-86.2009.8.26.0358) proposta pela Fazenda Nacional contra a Agravada/Recuperanda houve a imprópria determinação judicial pelo r. juízo *a quo* para a realização de hasta pública destinada à venda de imóvel da Recuperanda indicado no plano para o pagamento dos credores, que redundou na irregular arrematação do referido imóvel por valor **significativamente inferior ao da avaliação judicial**, fato que se mostra extremamente prejudicial aos credores, diante das inequívocas perdas impostas, conforme demonstrado na sequência.

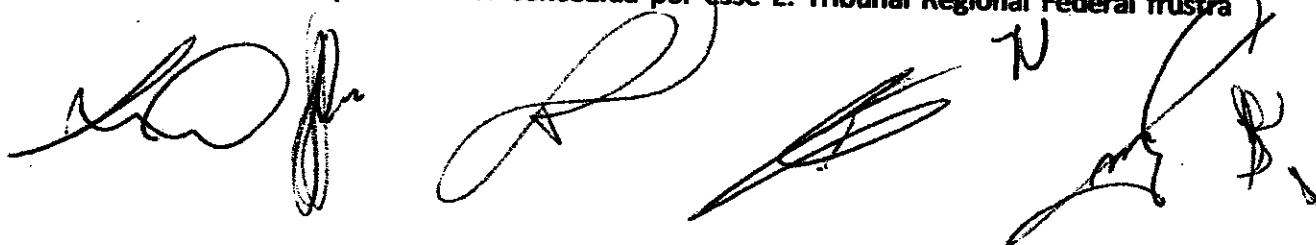
2. Na referida Execução Fiscal o imóvel da Recuperanda - matrícula n° 39.216 CRI de Mirassol, SP foi arrematado pelo valor de R\$768.744,21. Referido valor mostra-se **SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR** ao apurado nos autos da recuperação judicial, onde referido imóvel foi avaliado pelo PERITO JUDICIAL em 16 de novembro de 2016 pela importância de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme comprova o laudo anexo (doc. j.), ressaltando, ainda, a existência da avaliação apresentada pela Recuperanda em 18 de agosto de 2016 onde o profissional especializado avaliou o imóvel em R\$1.5000.000,00 (doc. j.).

3. Conforme se observa, ao contrário do entendimento adotado para o deferimento da liminar, com o devido respeito, a arrematação realizada em Juízo diverso daquele por onde tramita a recuperação judicial da Agravada por **VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL**, além de contrariar o consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, **IMPÕE CONSIDERÁVEIS PREJUÍZOS AOS CREDORES**, visto que a significativa diferença existente entre o valor da arrematação e o valor da avaliação judicial equivale à efetiva imposição de perdas aos recebimentos previstos pelos credores na recuperação judicial.

4. Além disso, considerando que o plano recuperatório prevê a venda do imóvel da Agravada para possibilitar o pagamento dos credores, a fim de assegurar que o produto da venda do imóvel objeto principal do plano atendesse aos interesses dos credores, o R. Juízo da Recuperação Judicial determinou a indisponibilidade do referido imóvel de propriedade da Agravada, conforme devidamente averbado na respectiva matrícula do imóvel em 13 de janeiro de 2014 (doc. j.).

5. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a Assembleia Geral de Credores instalada em 26 de agosto de 2016 para deliberar sobre o plano foi suspensa a pedido dos credores para a avaliação do imóvel *sub judice* por Perito Judicial, que conforme mencionado apresentou o respectivo laudo em 16 de novembro de 2016 apurando o valor do imóvel em R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Os credores reuniram-se novamente na Assembleia em 25 de novembro de 2016, que foi novamente suspensa para que analisassem os recebimentos proporcionais decorrentes da venda do imóvel pelo valor apurado no Laudo pericial apresentado, conforme comprovam as atas das respectivas Assembleias (docs. j.), onde é possível verificar a **significativa importância do imóvel da Agravada para os credores, conforme previsto no plano**.

6. Na data agendada para a continuidade da Assembleia Geral de Credores – 03/02/2017, os credores reunir-se-ão novamente para a análise e votação do plano, que tem por objeto principal a venda do imóvel *sub judice*, irregularmente arrematado por valor muito abaixo ao da avaliação judicial em juízo diverso daquele por onde tramita a recuperação judicial da Agravada, de forma que a liminar concedida por esse E. Tribunal Regional Federal frustra



todas as expectativas e os interesses dos credores em relação à possibilidade da venda do imóvel pelo valor da avaliação pericial, devendo ser cancelada com urgência.

7. Considerando a existência da recuperação judicial da Executada, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigentes, a venda de bens da Recuperanda por Juízo que não seja o da recuperação judicial mostra-se prejudicial aos interesses dos credores sujeitos à recuperação judicial, colocando em risco o êxito do instituto recuperatório.

8. De acordo com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soergulimento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; EDcl no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010. (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 583955/RJ).

9. No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa nas seguintes decisões:

“EXECUÇÃO FISCAL. Executada em recuperação judicial. Circunstância que, embora não suspenda a execução fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), desloca para juízo da recuperação a competência para decidir sobre os atos constritivos ou de alienação. Precedentes do STJ e desta 10ª Câmara. Decisão que indeferiu pedido da executada nesse sentido. Agravo provido.”

(TJSP. AgI nº 2218261-10.2014.8.26.0000. 10ª Câm Dir. Público. Rel Des. Antonio Carlos Villen. DJ 26.01.2015)

"EXECUÇÃO FISCAL DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – pedido de suspensão de hasta pública de bem da empresa determinada em execução fiscal. Pedido feito nos autos da recuperação, no qual o juízo determinou que o requerimento fosse efetuado nos autos em que se determinou a ordem. Juízo recuperacional que tem competência para atos de constrição do patrimônio e deve averiguar a conveniência da medida e o impacto no plano de recuperação. Provimento do recurso para suspensão da hasta até que haja tal pronunciamento do juízo em que corre a recuperação."

(TJSP. Agl n° 2242601-81.2015.8.26.0000. Rel. Des. Enio Zuliani. DJ 24/06/2016)

"Existe debate sobre a competência para decidir sobre a oportunidade de venda judicial de determinado bem (que seria essencial) e há orientação do STJ reconhecendo a competência do Juízo que processa a recuperação (EDcl nos EDcl no CC 128618. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ de 16.3.2015). Por isso e para evitar prejuízo, inclusive de terceiros (possíveis arrematantes) concedo efeito ativo e suspendo a hasta pública designada na execução fiscal. Oficie-se para que se tomem as devidas providências e comunicações, dispensando informações. Intime para resposta e intime o credor da execução fiscal para pronunciamento. Posteriormente, colha-se pronunciamento da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015. Enio Zuliani Relator".

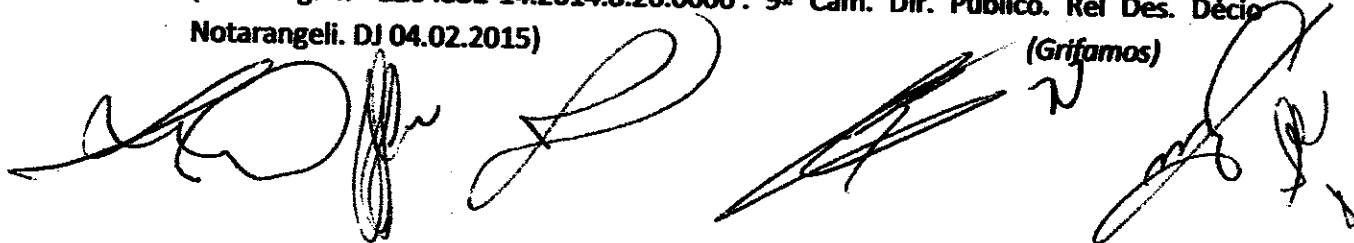
(TJSP. Agl n° 2242601-81.2015.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. DJ 27/11/2015. DOC. 03)

"Recuperação Judicial. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Prosseguimento da execução fiscal que decorre da lei. Suspensão inadmissível. Recuperação Judicial. Execução Fiscal. Mesmo havendo determinação legal de seu prosseguimento, é do juízo da recuperação a competência para deliberar a respeito da possibilidade ou não de constrição sobre bens do devedor, tendo em conta o princípio da preservação da empresa. Recurso provido, com determinação."

(TJSP. Agl n° 2090654-14.2014.8.26.0000. 2ª Câ. Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Araldo Telles. DJ 17.11.2014)

"TRIBUTÁRIO E FALIMENTAR. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. O processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede os atos de alienação do patrimônio do devedor. Precedentes do Colendo STJ. Indeferimento de penhora de ativos financeiros. Admissibilidade. Recurso desprovido."

(TJSP. Agl n° 2204532-14.2014.8.26.0000. 9ª Câ. Dir. Público. Rel Des. Décio Notarangeli. DJ 04.02.2015)



(Grifamos)

10. Portanto, o fato de a Agravada encontrar-se em processo de Recuperação Judicial AFASTA, *prima facie*, a possibilidade da realização da venda de bem da Recuperanda por Juízo diverso por onde tramita a recuperação judicial, especialmente no presente caso, em que o imóvel *sub judice* constitui o objeto principal do plano que está sob a análise dos credores e será votado na AGC do próximo dia 03/02/2017, conforme comprovado nas atas anexas (docs. i.).

12. Não bastassem as irregularidades mencionadas, nos termos do art. 142, §7º, da Lei nº 11.101/2005, em qualquer modalidade de alienação judicial de bens da Recuperanda o **MINISTÉRIO PÚBLICO** deve se intimado pessoalmente, sob pena de nulidade. Nesse sentido, assevera o I. Des. Manoel Justino de Bezerra Filho:

“O Ministério Público atuará na venda dos ativos como fiscal da lei, apurando irregularidades. Embora tenha sido vetado o art. 4º, que estabelecia a obrigatoriedade da presença do Ministério Público em todas as ações que envolvem o interesse da massa, no presente caso a intimação é indispensável, sob pena de nulidade.”

(Grifamos)

(BEZERRA Filho. Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 312)

13. No presente caso, conforme facilmente verificável no extrato processual dos autos de origem, o Ministério Público deixou de se manifestar, evidenciando a irregularidade da alienação judicial procedida, afinal, é evidente que os interesses relacionados à alienação judicial *sub judice* não “são eminentemente privados”, mostrando-se imprescindível a manifestação do I. Representante do Ministério Público:

17/12/2015

Conclusos para Decisão
Remeteo ao MM. Juiz de Direito para decisão
Tipo de local de destino: Juiz de Direito
Especificação do local de destino: Flavio Artacho

17/12/2015

Conclusos para Despacho
Manifestação do MP - *deba de manifestar nos autos, uma vez que no presente procedimento não há intervenção do MP, ja que não foi decretada a falência da empresa e os interesses discutidos são eminentemente privados.*

17/12/2015

Recebidos os Autos do Ministério Público
CARGA AO MP - 2ª VARA
Tipo de local de destino: Cartório
Especificação do local de destino: Cartório da SAF - Setor de Anexo Fiscal”

Trecho do extrato processual da Execução Fiscal nº 0003718-86.2009.8.26.0358

14. Diante do exposto, considerando o consolidado entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme amplamente demonstrado, a fim de assegurar os objetivos previstos no art. 47 da Lei n° 11.101/2005 é a presente para **REQUERER** à Vossa Excelência o **CANCELAMENTO** da liminar deferida, a fim de manter a r. decisão que reconheceu a nulidade do leilão, devendo ao final ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos Agravantes diante do exposto reconhecimento pelo R. Juízo da Execução Fiscal que o único Juízo competente para a determinação de atos de constrição e alienação no patrimônio da Agravada/Recuperanda é o Juízo Recuperacional, que no presente caso corresponde ao R. Juízo da 1ª Vara Judicial de Mirassol (Proc. n° 000.9332-09.2008.8.26.0358), prevalecendo, assim, a nulidade do leilão conforme determinado.

Por fim, considerando o valor apurado para o imóvel arrematado pelo Perito Judicial nos autos da Recuperação Judicial, na importância de R\$1.300.000,00, em prestígio aos interesses dos credores, o Administrador Judicial entende possível atribuir aos Agravantes Arrematantes a oportunidade de complementarem a diferença entre o valor já depositado e atualizado nos autos da Execução Fiscal e o valor constante no Laudo Judicial referente ao imóvel, mediante o depósito da diferença nos autos do R. Juízo da Recuperação Judicial e a respectiva transferência do restante que se encontra depositado nos autos da Execução Fiscal ao R. Juízo da Recuperação Judicial, observadas as correspondentes averiguações de valores perante a agência bancária, compondo-se, assim, todos os interesses abrangidos no presente caso.

Nestes termos, j. aos autos com os documentos anexos.
R. Deferimento.

Mirassol, SP, 27 de janeiro de 2017.

Marcelo Gazzi Taddei
Administrador Judicial
OAB/SP 156.895

Av. Emílio Trevisan, 655, Sala 812 Ed. Plaza Capital CEP 15084-067 São José do Rio Preto, SP
Fones: 17 99601-6636 / 17 3121-8180
www.taddeiventura.com.br

